

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Referência: E-20/001.012350/2023

À COATE,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA D OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENT BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUT EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES QUANTITATIVAS, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO**. De disso, após aprovação da COATE nos documentos 1704681, 1713984 e 1733170 e da CONTAB/NULIF nos documentos 1708834 e 1716479, o NULIC procedeu com a realização do julgamento da proposta e habilitação, declarando como vencedora a licitante **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTD (07.432.517/0001-07)**, sendo aberta fase para manifestação de intenção de recursos por parte das licitantes.

Após prazo decorrido, as licitantes **AMC INFORMATICA LTDA (62.541.735/0001-80)**, **CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA (02.478.800/0001-48)** e **SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (08.733.698/0010-57)** manifestaram intenção em recorrer, tendo até o dia 21/03/2025 para apresentar recurso. Fendo o prazo, apenas a empresa **AMC INFORMATICA LTDA (62.541.735/0001-80)** apresentou recurso 1741854. As licitantes **CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA (02.478.800/0001-48)** e **SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (08.733.698/0010-57)** desistiram de cadastrar seus recursos, informando através do sistema Compras.gov que em análise mais aprofundada dos documentos apresentados pela empresa arrematante e análise da prova de conceito, identificaram que não cabe a apresentação de recurso, conforme documentos 1741849 e 1741850.

Quanto às contrarrazões, informamos que a mesma foi registrada pela licitante **SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (07.432.517/0001-07) 1745713** dentro do prazo estabelecido.

LOTE 1

- Comprovante Recurso - AMC INFORMATICA LTDA (62.541.735/0001-80) 1741854
- Comprovante Contrarrazões - SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (07.432.517/0001-07) 1745713

Diante do acima exposto, e por tratarem os documentos de tema técnico, solicitamos relatório sobre as razões recursais, bem como, contrarrazões.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 27/03/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1746039** e o código CRC **8D03C11D**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

DE ANÁLISE TÉCNICA - RECURSO AMC INFORMÁTICA LTDA. - PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

O presente relatório tem por objetivo analisar os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela licitante AMC Informática Ltda. e nas contrarrazões da licitante Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico nº 90013/24, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ). A análise visa subsidiar a verificação da conformidade legal e técnica para ulterior decisão pela autoridade competente.

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS (AMC Informática Ltda.)

A licitante recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, apresentando os seguintes pontos principais:

- Não Conformidade da Proposta (p. 1):** Alega-se que a proposta da Simpress não atende integralmente aos requisitos técnicos e formais estipulados no edital, o que invalidaria sua classificação como vencedora.
- Omissão e Inclusão Posterior de Softwares (p. 2):** Argumenta-se que as soluções de software NddOrbix e Simpress UX não constavam explicitamente na proposta comercial original, tendo sido introduzidas apenas durante a fase de Prova de Conceito (POC), caracterizando divergência em relação à oferta vinculada ao certame.
- Dependência de Software de Terceiros e Custos Adicionais (p. 3):** Aponta-se que a demonstração na POC utilizou o navegador Google Chrome com o plug-in "IEability" ativo, sugerindo uma dependência técnica que exigiria a aquisição de licenças adicionais deste componente para todas as estações de trabalho da DPRJ, gerando custos não previstos no contrato.
- Inconsistência Temporal e Metodológica na POC (p. 4):** Questiona-se a validade da comprovação de recebimento de alertas por e-mail, cuja data registrada (07/03/2025) é anterior à data da POC (10/03/2025). Adicionalmente, critica-se o uso de capturas de tela estáticas ("prints") em detrimento de demonstrações em tempo real, o que suscitaria dúvidas quanto à veracidade e funcionalidade efetiva.
- Limitação na Geração de Relatórios por Departamento (pp. 7-8):** Contesta-se a metodologia de demonstração da geração de relatórios via web por departamento, que vinculou impressoras individuais a departamentos únicos. Alega-se que tal

configuração não comprova a capacidade do sistema em gerar relatórios departamentais consolidados em cenários de equipamentos compartilhados por múltiplos setores.

- **Demonstração Incompleta de Consumo de Toner (pp. 7-8):** Afirma-se que a demonstração da funcionalidade de relatório de consumo percentual de toner/tinta por usuário foi realizada apenas para um modelo de equipamento monocromático, omitindo a comprovação para os dois modelos de equipamentos coloridos ofertados.
- **Identificação Insuficiente do Equipamento na POC (p. 9):** Sustenta-se que o equipamento apresentado na POC para o Tipo B (identificado como S/N BRCSSCQ04R) não possuía etiqueta com o "Número de Produto" (Product Number) visível, impedindo a confirmação de que se tratava do modelo HP X57945 efetivamente ofertado.
- **Ausência de Certificação EPEAT para Equipamento Tipo IV (p. 9):** Argumenta-se que o equipamento proposto para o Tipo IV (HP E78635Z) não possui a certificação EPEAT (nível Ouro ou Prata) exigida pela Cláusula 8.10 do edital.
- **Violação aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital (pp. 9-10):** Conclui-se que a aceitação da proposta da Simpress, supostamente desconforme tecnicamente, configuraria violação aos princípios administrativos da isonomia, por conceder tratamento privilegiado, e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda.)

A licitante recorrida refuta os argumentos da AMC, apresentando as seguintes justificativas e esclarecimentos:

- **Natureza Protelatória do Recurso (p. 1):** Classifica o recurso como manifestamente incabível e com intuito protelatório, ressaltando que a recorrente não disputa os fundamentos de sua própria desclassificação.
- **Desnecessidade de Listagem Prévia de Softwares (p. 2):** Esclarece que o edital (itens 5 e 9) não impunha a obrigação de detalhar todos os softwares na proposta inicial. Afirma que a solução NddOrbix é parte integrante do portfólio NDD e compatível com as exigências.
- **Otimização da POC e Inexistência de Dependência de Plug-in (p. 2):** Justifica que a manutenção prévia de janelas de navegador abertas visou otimizar o tempo da apresentação, sem prejuízo à comprovação funcional. Nega categoricamente a necessidade do plug-in "IEability" para a operação das soluções ofertadas.
- **Adequação da Ferramenta de Monitoramento (p. 3):** Confirma que a ferramenta utilizada e demonstrada para monitoramento foi o NddOrbix, considerada tecnicamente adequada para cumprir as especificações do Termo de Referência.
- **Permissão Editalícia para Uso de Dados Fictícios (p. 3):** Invoca o item 9.6.14 do Edital e o item 7.2.8 do Termo de Referência, que autorizam expressamente o uso de dados fictícios (incluindo datas não sequenciais) durante a POC para fins de demonstração funcional.
- **Comprovação Satisfatória de Funcionalidades na POC (p. 5):** Afirma que a demonstração de funcionalidades críticas (status e contagem de equipamentos) foi realizada com sucesso, conforme registrado em Ata de Sessão Pública e validado por relatório técnico da área de TI da DPRJ.
- **Metodologia de Contabilização de Consumo (pp. 7-8):** Esclarece que a contabilização

de consumo de toner é tecnicamente idêntica para impressão e cópia, e que a nomenclatura "impressão" nos relatórios abrange ambos os processos.

- **Rastreabilidade Departamental Assegurada (p. 8):** Explica que, embora a configuração da POC tenha utilizado uma associação simplificada, o sistema operacionalmente aloca os custos ao departamento de origem do usuário requisitante, garantindo a rastreabilidade mesmo em equipamentos compartilhados.
- **Correção sobre Equipamento e Demonstração de Consumo Colorido (p. 9):** Corrige a informação da recorrente, afirmando que o equipamento usado na demonstração (M454DW) era colorido, e que o registro de troca de toner amarelo evidencia a funcionalidade para equipamentos policromáticos. Informa ainda que os recursos do Simpress UX são integrados via API à base de dados NDD, em conformidade com o edital.
- **Comprovação da Identidade do Equipamento Tipo B (p. 10):** Contrapõe a alegação sobre a etiqueta, afirmando que o equipamento HP X57945z (S/N BRCSSCQ04R) utilizado na POC possuía a devida identificação ("Número de Produto") e correspondia ao modelo ofertado.
- **Comprovação da Certificação EPEAT (p. 10):** Assevera que o equipamento HP E78635Z (Tipo IV) possui a certificação EPEAT exigida pelo edital, tendo sido anexada a documentação comprobatória oficial ao processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

3.1. UTILIZAÇÃO DE NAVEGADORES EM SESSÕES PRÉ-EXISTENTES DURANTE A PROVA DE CONCEITO

Alegação da Recorrente: Sustenta que a demonstração dos sistemas de gerenciamento pela Recorrida (Simpress) se limitou a instâncias de navegadores (Google Chrome, Mozilla Firefox, Edge) previamente abertas, especificamente para os sistemas NddPrint 360, NddOrbix e Sim Ux. Argumenta que tal procedimento não permitiu aferir a funcionalidade completa dos sistemas desde o início de sua execução (abertura inicial) e em novas sessões dos navegadores.

Análise Técnica: Preliminarmente, cumpre observar que a própria Recorrente adotou procedimento análogo durante sua Prova de Conceito (PoC), realizada em 25 e 27 de novembro de 2024, visando à celeridade da apresentação técnica. Configura-se inconsistente a arguição de suposta irregularidade em prática similarmente adotada pela própria Recorrente, sobre a qual a Comissão Técnica atuou com isonomia para ambas as licitantes. Ademais, o argumento poderia, em tese, fundamentar questionamento quanto à sua própria demonstração. Ressalta-se que tal procedimento não encontra vedação expressa no Edital do certame.

3.2. APRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERENCIAMENTO NÃO ELENCADOS NA PROPOSIÇÃO INICIAL

Alegação da Recorrente: Destaca que os sistemas NddOrbix e Sim Ux não constavam da relação de softwares inicialmente apresentada na proposta da Recorrida, tendo sido incluídos apenas na fase de PoC, configurando divergência em relação à oferta original.

Análise Técnica: Conforme o Edital Nº 1502086/2024, item 9 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), não há exigência de apresentação detalhada dos softwares componentes da solução na fase de habilitação. A demonstração efetiva das funcionalidades ocorre na fase de Prova de Conceito. Destarte, a indicação de um ou mais softwares na documentação inicial pela Recorrida não obsta a apresentação de outros componentes na PoC, inexistindo vedação editalícia à inclusão de softwares adicionais, mormente quando estes aprimoram a solução ofertada sem ônus adicional à Administração.

3.3. UTILIZAÇÃO DO PLUG-IN "IEABILITY" NO NAVEGADOR GOOGLE CHROME

Alegação da Recorrente: Aponta que a ativação do plug-in "IEability" no navegador Google Chrome durante a demonstração indica dependência da aquisição (licenciamento) deste componente para a operacionalização das soluções apresentadas.

Análise Técnica: Embora se constate a presença do referido plug-in nas capturas de tela, o Termo de Referência (TR), item 3.6.1, I, estabelece que o sistema de monitoramento e bilhetagem deve "Operar em ambiente Web (internet ou intranet), devendo ter sua interface de acesso compatível com o navegador Google Chrome, Firefox ou Microsoft Edge, em suas versões mais recentes". Assim, mesmo que a operação em Google Chrome dependesse do plug-in (fato não comprovado como essencial ou mandatório pela Recorrida), a compatibilidade demonstrada nos navegadores alternativos (Mozilla Firefox e Microsoft Edge), conforme permitido pela conjunção disjuntiva "ou" no requisito editalício, atesta o cumprimento da exigência pela Recorrida.

3.4. DATAS DE EMISSÃO DOS ALERTAS DE MONITORAMENTO ANTERIORES À PoC

Alegação da Recorrente: Aduz que a data de recebimento de um e-mail de alerta (07/03/2025) é anterior à data da PoC da Recorrida (10/03/2025), o que colocaria em dúvida a capacidade técnica e a originalidade da demonstração no momento da prova.

Análise Técnica: Observa-se, quanto a este ponto, que a própria Recorrente apresentou, durante sua PoC (realizada em 25 e 27/11/2024), alertas com data de emissão anterior à demonstração (especificamente, 22/11/2024), conforme evidenciado no doc. SEI 1638527 (imagem 11). Reitera-se que a adoção de critério rigoroso quanto a este aspecto poderia, em tese, incidir sobre a própria demonstração da Recorrente. Todavia, inexiste no TR exigência específica quanto à data de geração dos alertas para fins de PoC, não havendo impedimento para demonstração com dados pré-existentes.

3.5. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE STATUS (ATIVO/INATIVO) E TOTAL DE EQUIPAMENTOS

Alegação da Recorrente: Afirma que as telas apresentadas pela Recorrida não permitiram identificar o status (ativo/inativo) dos equipamentos, nem o quantitativo total de equipamentos gerenciados.

Análise Técnica: Conforme já demonstrado anteriormente nas capturas de tela da PoC (doc. SEI 1733022), a funcionalidade questionada está disponível no software NDD ORBIX, permitindo a consulta de status (ativo/inativo) e quantitativo total. Em contrarrazões, a Recorrida reforçou essa informação, tendo em vista a evidência previamente apresentada no referido documento SEI.

3.6. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO SOFTWARE SIM UX COM NAVEGADORES

Alegação da Recorrente: Manifesta dúvidas sobre a compatibilidade do software Sim Ux com os navegadores exigidos no item 3.6.1, I do TR.

Análise Técnica: Conforme já demonstrado nas capturas de tela da Prova de Conceito (PoC) (doc. SEI 1733022), o software Sim Ux opera nos navegadores exigidos (Google Chrome, Mozilla Firefox e Microsoft Edge) em conformidade com o TR, inclusive no Google Chrome sem plug-ins adicionais. Em contrarrazões, a Recorrida reiterou essa compatibilidade, dada a comprovação já existente no referido documento SEI.

3.7. LIMITAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO À IMPRESSÃO (EXCLUINDO CÓPIA)

Alegação da Recorrente: Afirma que a demonstração da Recorrida restringiu-se à funcionalidade de impressão, omitindo a de cópia e filtros específicos que contemplem ambas as operações.

Análise Técnica: A Recorrida contra-argumentou que a contabilização de consumo de toner é idêntica para impressão e cópia, sendo o termo "Impressão" utilizado no relatório para designar o total de páginas processadas, englobando ambas as operações. Acolhe-se a justificativa da Recorrida. O requisito (item 3.6.1 do TR) foca na capacidade de aferir o consumo de suprimentos (toner/tinta) por usuário, equipamento e departamento. Dado que o consumo de suprimento é o mesmo para cópia e impressão, a nomenclatura unificada no relatório não impede a extração da informação requerida nos moldes solicitados (consumo de toner/tinta).

3.8. RESTRIÇÃO DE RELATÓRIOS A UM ÚNICO DEPARTAMENTO POR IMPRESSORA DEMONSTRAÇÃO

Alegação da Recorrente: Aponta suposta limitação na demonstração, alegando que a vinculação de cada impressora a um único departamento impediria a geração de relatórios por múltiplos departamentos para impressoras compartilhadas.

Análise Técnica: A Recorrida esclareceu, em contrarrazões, que a configuração utilizada na PoC empregou dados fictícios (permitido pelo Edital, item 9.6.14, e TR, item 7.2.8) e que a alocação de custos/consumo ao departamento correto se dá pela identificação do usuário que originou a impressão, garantindo a rastreabilidade. A justificativa é plausível. Ademais, o TR não especifica a necessidade de demonstrar explicitamente o vínculo de uma única impressora a múltiplos departamentos simultaneamente na interface de configuração, mas sim a capacidade de gerar relatórios por departamento. A demonstração apresentou relatórios segregados por diferentes departamentos, atendendo ao requisito de reporte. Embora o cenário hipotético de uso compartilhado seja relevante, a demonstração realizada pela Recorrida cumpriu os requisitos de relatório estipulados no TR.

3.9. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO RELATÓRIO DE CONSUMO DE TONER COLORIDO

Alegação da Recorrente: Alega que a demonstração da eficácia do relatório de consumo percentual de toner/tinta foi realizada apenas para equipamento monocromático, omitindo a demonstração para equipamentos coloridos e seus múltiplos toners (CMYK).

Análise Técnica: As evidências constantes no doc. SEI 1733022 (p. ex., imagem na pág. 25) demonstram a capacidade do sistema de registrar o consumo individualizado de toners coloridos (amarelo e ciano, a título exemplificativo), atendendo à necessidade de monitoramento de equipamentos coloridos.

3.10. AUSÊNCIA DE REGISTRO EPEAT (OURO OU PRATA)

Alegação da Recorrente: Argumenta que o equipamento HP E78635Z, oferecido pela Recorrida, não possui a certificação EPEAT Ouro ou Prata, exigida na Cláusula 8.10 do Edital.

Análise Técnica: A conformidade do equipamento HP E78635Z com a exigência de certificação EPEAT (Ouro ou Prata) já estava indicada na documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrida, com base nas informações da ficha técnica do próprio equipamento (constante no doc. SEI 1702220). Em contrarrazões, a Recorrida reforçou essa comprovação ao apresentar link para o registro oficial (epeat.net), confirmando o status previamente documentado e atestando o cumprimento do requisito.

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE RECURSAL

Concluída a análise do recurso administrativo interposto pela licitante AMC INFORMÁTICA LTDA., manifestamo-nos pelo seu **indeferimento**, tendo em vista os argumentos expostos que demonstram a ausência de fundamento e o seu caráter meramente protelatório, com o intuito de perturbar o andamento regular do certame. Indica-se, por conseguinte, a **manutenção da declaração de vencedora** da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e a **homologação e adjudicação** do processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Coordenador de Atendimento e Suporte TI**, em 08/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1756828** e o código CRC **A78C46E5**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

Referência: E-20/001.012350/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA D OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENT BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUT EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES QUANTITADAS, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

Comprovante Recurso - AMC INFORMÁTICA LTDA(1741854) e Comprovante Contrarrazões SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (1745713)

No que tange à análise do recurso 1741854 apresentado pela empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA. (62.541.735/0001-80)**, e considerando as contrarrazões (1745713) registradas pela licitante **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (07.432.517/0001-07)**, o NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - AMC INFORMÁTICA LTDA

O inteiro teor das alegações recursais está presente no documento 1741854.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso, para fins de desclassificar a proposta da empresa **Simpres**, por não atender aos requisitos do edital.

CONTRARRAZÕES - SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

O inteiro teor das contrarrazões está presente no documento 1745713.

DOS PEDIDOS

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, entendendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1756828

I - UTILIZAÇÃO DE NAVEGADORES EM SESSÕES PRÉ-EXISTENTES DURANTE A PROVA DE CONCEITO

Alegação da Recorrente: Sustenta que a demonstração dos sistemas de gerenciamento pela Recorrida (Simpres) se limitou a instâncias de navegadores (Google Chrome, Mozilla Firefox, Edge) previamente abertas, especificamente para os sistemas NddPrint 360, NddOrbix e Sim Ux. Argumenta que tal procedimento não permitiu aferir a funcionalidade completa dos sistemas desde o início de sua execução (abertura inicial) e em novas sessões dos navegadores.

Análise Técnica: Preliminarmente, cumpre observar que a própria Recorrente adotou procedimento análogo durante sua Prova de Conceito (PoC), realizada em 25 e 27 de novembro de 2024, visando à celeridade da apresentação técnica. Configura-se inconsistente a arguição de suposta irregularidade em prática similarmente adotada pela própria Recorrente, sobre a qual a Comissão Técnica atuou com isonomia para ambas as licitantes. Ademais, o argumento poderia, em tese, fundamentar questionamento quanto à sua própria demonstração. Ressalta-se que tal procedimento não encontra vedação expressa no Edital do certame.

II - APRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERENCIAMENTO NÃO ELENCADOS NA PROPOSTA INICIAL

Alegação da Recorrente: Destaca que os sistemas NddOrbix e Sim Ux não constavam da relação de softwares inicialmente apresentada na proposta da Recorrida, tendo sido incluídos apenas na fase de PoC, configurando divergência em relação à oferta original.

Análise Técnica: Conforme o Edital Nº 1502086/2024, item 9 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), não há exigência de apresentação detalhada dos softwares componentes da solução na fase de habilitação. A demonstração efetiva das funcionalidades ocorre na fase de Prova de Conceito. Destarte, a indicação de um ou mais softwares na documentação inicial pela Recorrida não obsta a apresentação de outros componentes na PoC, inexistindo vedação editalícia à inclusão de softwares adicionais, mormente quando estes aprimoram a solução ofertada sem ônus adicional à Administração Pública.

III - UTILIZAÇÃO DO PLUG-IN "IEABILITY" NO NAVEGADOR GOOGLE CHROME

Alegação da Recorrente: Aponta que a ativação do plug-in "IEability" no navegador Google Chrome durante a demonstração indica dependência da aquisição (licenciamento) deste componente para a operacionalização das soluções apresentadas.

Análise Técnica: Embora se constate a presença do referido plug-in nas capturas de tela, o Termo de Referência (TR), item 3.6.1, I, estabelece que o sistema de monitoramento e bilhetagem deve "Operar em ambiente Web (internet ou intranet), devendo ter sua interface de acesso compatível com o navegador Google Chrome, Firefox ou Microsoft Edge, em suas versões mais recentes". Assim, mesmo que a operação em Google Chrome dependesse do plug-in (fato não comprovado como essencial ou mandatório pela Recorrida), a compatibilidade demonstrada nos navegadores alternativos (Mozilla Firefox e Microsoft Edge), conforme permitido pela conjunção disjuntiva "ou" no requisito editalício, atesta o cumprimento da exigência pela Recorrida.

IV - DATAS DE EMISSÃO DOS ALERTAS DE MONITORAMENTO ANTERIORES

PoC

Alegação da Recorrente: Aduz que a data de recebimento de um e-mail de alerta (07/03/2025) é anterior à data da PoC da Recorrida (10/03/2025), o que colocaria em dúvida a capacidade técnica e a originalidade da demonstração no momento da prova.

Análise Técnica: Observa-se, quanto a este ponto, que a própria Recorrente apresentou, durante sua PoC (realizada em 25 e 27/11/2024), alertas com data de emissão anterior à demonstração (especificamente, 22/11/2024), conforme evidenciado no doc. SEI 1638527 (imagem 11). Reitera-se que a adoção de critério rigoroso quanto a este aspecto poderia, em tese, incidir sobre a própria demonstração da Recorrente. Todavia, inexiste no TR exigência específica quanto à data de geração dos alertas para fins de PoC, não havendo impedimento para demonstração com dados pré-existentes.

V - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE STATUS (ATIVO/INATIVO) E TOTAL E EQUIPAMENTOS

Alegação da Recorrente: Afirma que as telas apresentadas pela Recorrida não permitiram identificar o status (ativo/inativo) dos equipamentos, nem o quantitativo total de equipamentos gerenciados.

Análise Técnica: Conforme já demonstrado anteriormente nas capturas de tela da PoC (doc. SEI 1733022), a funcionalidade questionada está disponível no software NDD ORBIX, permitindo a consulta de status (ativo/inativo) e quantitativo total. Em contrarrazões, a Recorrida reforçou essa informação, tendo em vista a evidência previamente apresentada no referido documento SEI.

VI - SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO SOFTWARE SIM UX COI NAVEGADORES

Alegação da Recorrente: Manifesta dúvidas sobre a compatibilidade do software Sim Ux com os navegadores exigidos no item 3.6.1, I do TR.

Análise Técnica: Conforme já demonstrado nas capturas de tela da Prova de Conceito (PoC) (doc. SEI 1733022), o software Sim Ux opera nos navegadores exigidos (Google Chrome, Mozilla Firefox e Microsoft Edge) em conformidade com o TR, inclusive no Google Chrome sem plug-ins adicionais. Em contrarrazões, a Recorrida reiterou essa compatibilidade, dada a comprovação já existente no referido documento SEI.

VII - LIMITAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO À IMPRESSÃO (EXCLUINDO CÓPIA)

Alegação da Recorrente: Afirma que a demonstração da Recorrida restringiu-se à funcionalidade de impressão, omitindo a de cópia e filtros específicos que contemplem ambas as operações.

Análise Técnica: A Recorrida contra-argumentou que a contabilização de consumo de toner é idêntica para impressão e cópia, sendo o termo "Impressão" utilizado no relatório para designar o total de páginas processadas, englobando ambas as operações. Acolhe-se a justificativa da Recorrida. O requisito (item 3.6.1 do TR) foca na capacidade de aferir o consumo de suprimentos (toner/tinta) por usuário, equipamento e departamento. Dado que o consumo de suprimento é o mesmo para cópia e impressão, a nomenclatura unificada no relatório não impede a extração da informação requerida nos moldes solicitados (consumo de toner/tinta).

VIII - RESTRIÇÃO DE RELATÓRIOS A UM ÚNICO DEPARTAMENTO POR IMPRESSORA NA DEMONSTRAÇÃO

Alegação da Recorrente: Aponta suposta limitação na demonstração, alegando que a vinculação de cada impressora a um único departamento impediria a geração de relatórios por múltiplos departamentos para impressoras compartilhadas.

Análise Técnica: A Recorrida esclareceu, em contrarrazões, que a configuração utilizada na PoC empregou dados fictícios (permitido pelo Edital, item 9.6.14, e TR, item 7.2.8) e que a alocação de custos/consumo ao departamento correto se dá pela identificação do usuário que originou a impressão, garantindo a rastreabilidade. A justificativa é plausível. Ademais, o TR não especifica a necessidade de demonstrar explicitamente o vínculo de uma única impressora a múltiplos departamentos simultaneamente na interface de configuração, mas sim a capacidade de gerar relatórios por departamento. A demonstração apresentou relatórios segregados por diferentes departamentos, atendendo ao requisito de reporte. Embora o cenário hipotético de uso compartilhado seja relevante, a demonstração realizada pela Recorrida cumpriu os requisitos de relatório estipulados no TR.

IX - AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO RELATÓRIO DE CONSUMO DE TONER COLORIDO

Alegação da Recorrente: Alega que a demonstração da eficácia do relatório de consumo percentual de toner/tinta foi realizada apenas para equipamento monocromático, omitindo a demonstração para equipamentos coloridos e seus múltiplos toners (CMYK).

Análise Técnica: As evidências constantes no doc. SEI 1733022 (p. ex., imagem na pág. 25) demonstram a capacidade do sistema de registrar o consumo individualizado de toners coloridos (amarelo e ciano, a título exemplificativo), atendendo à necessidade de monitoramento de equipamentos coloridos.

X - AUSÊNCIA DE REGISTRO EPEAT (OURO OU PRATA)

Alegação da Recorrente: Argumenta que o equipamento HP E78635Z, oferecido pela Recorrida, não possui a certificação EPEAT Ouro ou Prata, exigida na Cláusula 8.10 do Edital.

Análise Técnica: A conformidade do equipamento HP E78635Z com a exigência de certificação EPEAT (Ouro ou Prata) já estava indicada na documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrida, com base nas informações da ficha técnica do próprio equipamento (constante no doc. SEI 1702220). Em contrarrazões, a Recorrida reforçou essa comprovação ao apresentar link para o registro oficial (epeat.net), confirmando o status previamente documentado e atestando o cumprimento do requisito.

CONCLUSÃO

Concluída a análise do recurso administrativo interposto pela licitante AMC INFORMÁTICA LTDA., manifestamo-nos pelo seu **indeferimento**, tendo em vista os argumentos expostos que demonstram a ausência de fundamento e o seu caráter meramente protelatório, com o intuito de perturbar o andamento regular do certame. Indica-se, por conseguinte, a **manutenção da declaração de vencedora** da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e a **homologação e adjudicação** do processo licitatório.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso AMC INFORMÁTICA LTDA (1741854)** e **Contrarrazões SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (1745713)**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 1756828, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que **não seja dado provimento ao Recurso AMC INFORMÁTICA LTDA (1741854)**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (07.432.517/0001-07)**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (07.432.517/0001-07)**.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 08/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1757205** e o código CRC **F561477F**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025/STIC/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Pregão Eletrônico nº: 90013/2024

Recorrente: AMC INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento e bilhetagem, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros exceto papel), impressoras e assistência técnica/manutenção nos locais de instalação, com fornecimento de peças e componentes, bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA (“Recorrente”) em face da decisão que declarou vencedora a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“Recorrida”) no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em síntese, diversas não conformidades técnicas na proposta e na Prova de Conceito (PoC) da Recorrida, incluindo a omissão de softwares na proposta inicial, dependência de plug-ins de terceiros, inconsistências na demonstração de alertas e relatórios, falha na demonstração de consumo de toner colorido e ausência de certificação EPEAT para um dos equipamentos. Pugna pela reforma da decisão e desclassificação da Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões, refutando ponto a ponto as alegações, classificando o recurso como protelatório e afirmado o cumprimento de todas as exigências editalícias e a adequação das demonstrações realizadas na PoC.

O presente recurso foi objeto de análise técnica pormenorizada pela Coordenação de Atendimento e Suporte de TI (COATE), conforme Análise Técnica (SEI nº 1756828), e também apreciado pelo Núcleo de Licitações (NULIC), vide Relatório SEI nº 1757205.

2. Fundamentação

Após análise do Relatório do Núcleo de Licitações (NULIC) e, sobretudo, da detalhada manifestação técnica da COATE, que acolho integralmente como razão de decidir, passo à análise dos pontos recursais:

- 2.1. Utilização de Navegadores em Sessões Pré-existentes (PoC): A alegação de irregularidade não merece prosperar. Conforme constatado pela COATE, a própria Recorrente adotou procedimento análogo em sua PoC, visando à celeridade. Ademais, não há vedação expressa no Edital a tal prática, tendo a Comissão Técnica atuado com isonomia.
- 2.2. Apresentação de Sistemas de Gerenciamento (NddOrbix e Sim Ux): A inclusão destes sistemas na PoC, ainda que não detalhados exaustivamente na proposta inicial, não configura irregularidade. Como apontado pela COATE, o Edital (item 9) não exigia a listagem completa dos softwares componentes na fase de habilitação/proposta, sendo a PoC o momento adequado para a demonstração efetiva das funcionalidades requeridas. A apresentação de componentes que aprimoraram a solução, sem ônus adicional, é admissível.
- 2.3. Utilização do Plug-in "IEability": A eventual ativação do plug-in no Google Chrome durante a PoC não compromete a conformidade da solução. O Termo de Referência (TR, item 3.6.1, I) exige compatibilidade com um dos navegadores listados (Google Chrome, Mozilla Firefox ou Microsoft Edge). A COATE verificou que a Recorrida demonstrou compatibilidade nos navegadores alternativos (Mozilla Firefox e Microsoft Edge), atendendo plenamente ao requisito editalício por meio da disjunção "ou".
- 2.4. Datas de Emissão dos Alertas Anteriores à PoC: A apresentação de alertas com data anterior à PoC (ex: 07/03/2025) não constitui óbice à validação. A COATE observou que a própria Recorrente apresentou alertas datados antes de sua PoC (22/11/2024, conforme doc. SEI 1638527) e que a PoC permite o uso de dados pré-existentes ou fictícios para fins de demonstração funcional (Edital item 9.6.14, TR item 7.2.8).
- 2.5. Identificação de Status e Quantitativo de Equipamentos: A COATE confirmou, com base na documentação da PoC da Recorrida (doc. SEI 1733022), que a funcionalidade questionada (identificação de status ativo/inativo e quantitativo total) está disponível e foi demonstrada no software NDD ORBIX.
- 2.6. Compatibilidade do Software Sim Ux: A compatibilidade do software Sim Ux com um dos navegadores exigidos (Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Edge) foi validada pela COATE a partir da comprovação da Recorrida (doc. SEI 1733022).
- 2.7. Demonstração Limitada à "Impressão": A demonstração focada na funcionalidade de "Impressão" é tecnicamente aceitável para aferir o consumo de suprimentos. A COATE acolheu a justificativa da Recorrida de que a contabilização de toner é idêntica para impressão e cópia, e o TR (item 3.6.1) foca na capacidade de aferir o consumo por usuário/equipamento/departamento, o que foi demonstrado.

- 2.8. Demonstração de Relatórios por Departamento: A metodologia usada na PoC (dados fictícios, vinculação simplificada) não invalida a comprovação da capacidade do sistema de gerar relatórios por departamento. A COATE considerou a explicação da Recorrida plausível e validou que a capacidade de gerar os relatórios exigidos foi demonstrada.
- 2.9. Avaliação do Relatório de Consumo de Toner Colorido: A capacidade do sistema de registrar o consumo individualizado de toners coloridos (CMYK) foi devidamente evidenciada nos autos da PoC da Recorrida (doc. SEI 1733022, p. ex., pág. 25), refutando a alegação da Recorrente, conforme análise da COATE.
- 2.10. Ausência de Registro EPEAT: A conformidade do equipamento HP E78635Z (Tipo IV) com a exigência de certificação EPEAT (Ouro ou Prata - Cláusula 8.10 do Edital) foi atestada pela COATE, com base na documentação técnica inicial (doc. SEI 1702220) e reforçada pela Recorrida com link para o registro oficial (epeat.net) em contrarrazões.

Desta forma, constata-se que os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento técnico e fático, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade ou descumprimento de requisitos editalícios por parte da Recorrida que justifique a reforma da decisão ora atacada. A análise técnica da COATE foi conclusiva em afastar todas as supostas não conformidades apontadas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo integralmente a análise técnica da COATE e o entendimento do Núcleo de Licitações (NULIC), NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA, e MANTENHO a decisão que declarou a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

DETERMINO o prosseguimento do feito com vistas à homologação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

ANDERSON MARINOVIC

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MARINOVIC**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 09/04/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1758207** e o código CRC **A31382E2**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br